

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

11 de Maio de 2011. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Mafalda Bravo Correia*. — O Oficial de Justiça, *Mário Gomes*.

304671987

### Anúncio (extracto) n.º 8217/2011

#### Processo: 1427/11.8TBVCD — Insolvência pessoa singular (Apresentação)

N/Referência: 4191540

Insolvente: Anabela Barbosa Fernandes  
Credor: Banco Comercial Português, S. A. e outro(s)...

No Tribunal Judicial de Vila do Conde, 1.º Juízo Cível de Vila do Conde, no dia 10-05-2011, ao meio dia, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedora:

Anabela Barbosa Fernandes, solteira, concelho de Porto, freguesia de Massarelos [Porto], NIF — 187528691, BI — 80651488, Segurança social — 11320682371, Endereço: R Cruzes, 130, B 1.º Esq., Fornelo, 4485-120 Fornelo, com domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio. Nuno Rodolfo da Nova Oliveira da Silva, Endereço: Quinta do Agrelo, Rua do Agrelo, 236, 4770-831 Castelões Vnf

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea *i* do artigo 36.º-CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 28-06-2011, pelas 09:30 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

11-05-2011. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Mafalda Bravo Correia*. — O Oficial de Justiça, *Fernanda Cruz*.

304675867

### 3.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE VILA FRANCA DE XIRA

Anúncio n.º 8218/2011

#### Encerramento de processo

#### Processo n.º 37/11.4TBVFX — Insolvência de pessoa singular (apresentação)

Nos autos de Insolvência acima identificados em que é:

Insolvente: Irene Amélia Rosa Machacaz, NIF: 131663801, com domicílio na Rua Joaquim Domingues da Silva, n.º 2, R/c Esquerdo, 2600-447 Alhandra.

Administrador da Insolvência: Ademar Margarido de Sampaio Rodrigues Leite, com domicílio na Rua das Roseiras, 116 B, S. Domingos de Rana, 2785-158 S. Domingos de Rana.

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra identificado, foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por insuficiência da massa insolvente.

Efeitos do encerramento: Cessam todos os efeitos decorrentes da declaração de insolvência, designadamente recuperando a devedora o direito de disposição dos seus bens e a livre gestão do negócio, sem prejuízo dos efeitos da qualificação de insolvência e do disposto no artigo 234.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa — artigo 233.º, n.º 1, alínea *a*), bem como ainda dos efeitos resultantes da admissão liminar do pedido de exoneração do passivo supra referido.

18/05/2011. — O Juiz de Direito, *Dr. Pedro Morgado*. — O Oficial de Justiça, *Maria Manuela de Melo Nogueira*.

304709587

### 1.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE VILA NOVA DE FAMALICÃO

Anúncio n.º 8219/2011

#### Processo n.º 1233/11.0TJVNF

No 1.º Juízo Cível de Vila Nova de Famalicão, no dia 12-05-2011, pelas 15,10 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência de Trôpo Belo — Projectos de Decoração e Imagem, Unip. L.ª, NIF 506167259, com sede Avenida dos Descobrimentos, n.º 49 em Vila Nova de Famalicão.

É administrador da Insolvente Abílio Gomes de Oliveira, Endereço Avenida dos Descobrimentos 49, 4760-000 Vila Nova de Famalicão, a quem é fixado domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeado Nuno Rodolfo da Nova Oliveira da Silva, Endereço: Quinta do Agrelo, N.º 236, Castelões, 4770-831 Vila Nova de Famalicão, NIF 206013876, telefone 252921115

Fica determinado que a administração da massa insolvente será assegurada pelo administrador da insolvente, nos precisos termos e com as limitações impostas na sentença.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas directamente ao Administrador da Insolvência.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea *i* do artigo 36.º do CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada, ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante da sentença (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado de todos os documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;